



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017618-84.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Nhandeara, em que é embargante EZEQUIEL TRINDADE NETO, são embargados APARECIDA DAS DORES TRINDADE (INVENTARIANTE) e BENEDITA MARIA DE JESUS TRINDADE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2017618-84.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Ezequiel Trindade Neto

Embargdos: Aparecida das Dores Trindade e Benedita Maria de Jesus Trindade

Interessados: Percival Trindade, Mardeli Maria Trindade Carvalho, Lucia Helena Folchini Trindade e José Carlos Carvalho

Comarca: Nhandeara

Juiz: Armando Gossn Costantini

Voto nº 12.425

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Pretensão da parte de discussão a respeito do procedimento regimental de julgamento virtual neste Tribunal. Matéria alheia a embargos de declaração. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 128/132, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta o embargante que não foi intimado para a sessão de julgamento e surpreendido com julgamento em 28/02/25, prejudicando a realização de defesa e apresentação de sustentação oral.

Requer nova inclusão dos autos em pauta de julgamento, com intimação das partes para oportunizar contraditório e ampla defesa, flagrantemente ofendidos, e obviamente ser aceita a sustentação oral.

Para o caso de manter-se as disposições das Resoluções 549/2011 e 772/17 do Órgão Especial da Corte, desde já ficam prequestionadas as matérias relacionadas aos art. 133 CF, art. 5 LV art. 934 , 935 e 937 estes últimos do Código Processo Civil.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de vício

intrínseco do julgado.

O julgamento ocorreu conforme a Resolução 772/2017 deste Tribunal, havendo despacho para manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 84).

A parte chegou a apresentar petição após referido despacho (fls. 119/120), sem oposição ao julgamento virtual.

Não há prévia intimação do início do julgamento virtual, havendo sessão permanente e contínua.

A intenção de apresentar sustentação oral deveria ter sido manifestada anteriormente, com oposição ao julgamento virtual.

O recurso não apresenta omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, pretendendo revisão da norma regimental deste Tribunal a respeito do procedimento do julgamento virtual, matéria que supera o âmbito dos embargos de declaração.

Ainda que com finalidade de prequestionamento não se exime a parte de apresentar qual seria a contradição, omissão ou obscuridade do acórdão, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Insuficiente mera enumeração de dispositivos legais, não estando o órgão julgador obrigado a indicar nominalmente as normas incidentes no caso *sub judice*, bastando apreciação da questão submetida a julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator